

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
MBA EM GESTÃO DO VAREJO DE COMBUSTÍVEIS**

LUIS FERNANDO BECKER

**PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA ATENDER AS DETERMINAÇÕES
LEGAIS EXIGIDAS PELA AGÊNCIA REGULADORA ANP EM
POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS**

São Leopoldo
2016

LUIS FERNANDO BECKER

**PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA ATENDER AS DETERMINAÇÕES
LEGAIS EXIGIDAS PELA AGÊNCIA REGULADORA ANP EM
POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do certificado de
Especialização no MBA em Gestão do
Varejo de Combustíveis da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS.

Orientador: Prof. Luis Antônio Steglich

São Leopoldo
2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Rede Vale por ter me proporcionado a oportunidade de fazer este curso de MBA.

Agradeço ao SULPETRO, pela iniciativa de realizar este projeto dando oportunidade de melhorarmos as gestões no ramo da revenda varejista de combustíveis.

Agradeço ao Professor Luis Antônio Steglich, por ter me orientado na construção deste trabalho.

Agradeço à minha esposa por ter me incentivado a voltar a estudar.

Muito Obrigado.

*“Que os vossos esforços desafiem as
impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes
coisas do homem foram conquistadas do que
parecia impossível.”*

(Charles Chaplin)

RESUMO

O trabalho, estudo de caso, foi realizado em uma Rede de Postos de Combustíveis, que opera com bandeira branca, localizados na região do Vale dos Sinos. Os postos tem uma estrutura de gerenciamento e controle, ligados a um escritório central, que por sua vez tem o papel de processar, gerenciar e controlar tudo o que acontece no ponto de venda. O trabalho tem como objetivo identificar como vem sendo o gerenciamento e controle dos processos que envolvem a fiscalização por parte do órgão regulador ANP no ponto de venda, para poder propor melhorias nos métodos já utilizados reduzindo assim as possibilidades de ser autuado. Para isto buscou-se um embasamento teórico, com autores, artigos e na resolução ANP 41/2013 que é a atual resolução que os postos são subordinados. O processo de coleta de dados foi por meio de análise de documentos, questionários e entrevistas, com os diretores e o gerente operacional da rede de postos. O trabalho permitiu identificar os pontos fracos, dos processos adotados até então, para gerenciar os riscos das autuações, e com isto foi possível propor melhorias, que minimizaram os riscos das autuações, dando uma maior segurança na operação dos postos.

Palavras-chave: Processos. Gerenciamento. Controle.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - O processo administrativo	13
Quadro 2 - Propriedades.....	15
Quadro 3 - Cronograma de vistorias	23

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 CONTEXTUALIZANDO E DEFININDO O PROBLEMA.....	9
1.2 OBJETIVOS.....	11
1.2.1 Objetivo Geral	11
1.2.2 Objetivos Específicos	11
1.3 JUSTIFICATIVA.....	11
1.4 ESTRUTURAS DO TRABALHO	12
2 REFERENCIAS TEORICOS	13
2.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO	13
2.2 CONTROLE	13
2.2.1 Estágios do Controle	13
2.3 GESTÃO DE RISCOS.....	15
2.3.1 Benefícios da Gestão de Riscos	15
3 METODOLOGIA	17
3.1 TÉCNICAS DE COLETA DE DADOS	17
4 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS	18
4.1 COMO ERA ANTES DO ESTUDO	18
4.1.1 Rotinas Antes do Estudo	19
4.2 CONSTRUINDO UM NOVO PROCESSO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE.....	19
4.2.1 Quando e o que Vistoriar	19
4.2.1.1 Placa de Preços	19
4.2.1.2 Quadro de Identificação ANP	20
4.2.1.3 Cartazes e Adesivos	20
4.2.1.4 Bombas de Abastecimento.....	20
4.2.1.5 Amostras Testemunhas.....	21

4.2.1.6 Informações Cadastrais e Documentos Obrigatórios	22
4.2.1.7 Questões Ambientais e seus Procedimentos	22
4.2.1.8 LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis	23
4.3 CRONOGRAMA DE VISTORIAS.....	23
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	25
ANEXO A - Check list para postos revendedores	26
ANEXO B - Resolução ANP nº 41 de 5 de novembro de 2013.....	41

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZANDO E DEFININDO O PROBLEMA

O mercado da revenda de combustíveis no Brasil está em constante crescimento, hoje são mais de quarenta mil postos em todo país, fazendo-se necessário a ação de um órgão regulador, neste caso a ANP, para que haja um mercado sadio, entre os revendedores, e, para que a sociedade, ou seja o consumidor final tenha uma garantia maior de estar recebendo um serviço seguro de qualidade e preço justo.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), implantada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, é o órgão regulador das atividades que integram a indústria do petróleo e gás natural e a dos biocombustíveis no Brasil. Autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a ANP é responsável pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis, de acordo com a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997).

A ANP tem como finalidades:

- a) *regular*: estabelecer regras por meio de portarias, instruções normativas e resoluções para o funcionamento das indústrias e do comércio de óleo, gás e biocombustíveis;
- b) *contratar*: promover licitações e assinar contratos em nome da União com os concessionários em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e autorizar as atividades das indústrias reguladas;
- c) *fiscalizar*: fazer cumprir as normas nas atividades das indústrias reguladas, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos públicos.

A ANP é também um centro de referência em dados e informações sobre a indústria do petróleo e gás natural: mantém o Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), promove estudos sobre o potencial petrolífero e o desenvolvimento do setor; recebe e torna públicas as notificações de descobertas; divulga as estatísticas oficiais sobre reservas e produção no Brasil;

realiza pesquisas periódicas sobre qualidade dos combustíveis e lubrificantes, e sobre preços desses produtos. Na área dos biocombustíveis, mantém e divulga dados sobre autorizações, produção e comercialização de biodiesel e etanol.

Entre outras atribuições, a ANP:

- a) promove estudos geológicos e geofísicos para identificação de potencial petrolífero, regula a execução desses trabalhos, organiza e mantém o acervo de informações e dados técnicos;
- b) realiza licitações de áreas para exploração, desenvolvimento e produção de óleo e gás, contrata os concessionários e fiscaliza o cumprimento dos contratos;
- c) calcula o valor dos royalties e participações especiais (parcela da receita dos campos de grande produção ou rentabilidade) a serem pagos a municípios, a estados e à União;
- d) autoriza e fiscaliza as atividades de refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo e gás natural;
- e) autoriza e fiscaliza as operações das empresas que distribuem e revendem derivados de petróleo;
- f) autoriza e fiscaliza as atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis;
- g) estabelece as especificações técnicas (características físico-químicas) dos derivados de petróleo, gás natural e dos biocombustíveis e realiza permanente monitoramento da qualidade desses produtos nos pontos-de-venda;
- h) acompanha a evolução dos preços dos combustíveis e comunica aos órgãos de defesa da concorrência os indícios de infrações contra a ordem econômica.

No exercício de suas funções, a ANP atua como promotora do desenvolvimento dos setores regulados. Colabora, assim, para a atração de investimentos, aperfeiçoamento tecnológico e capacitação dos recursos humanos da indústria, gerando crescimento econômico, empregos e renda.

Porém o fato de o revendedor ser submetido à fiscalização leva a ele muitas vezes a ter que organizar-se gerencialmente para receber estas

fiscalizações, fato este que muitas vezes é deixado de lado, devido às distrações do dia-dia da revenda.

O estudo, portanto tem como objetivo, mostrar a importância e a relevância que se deve dar para este tema, pois o não atendimento das determinações legais exigidas pela ANP pode comprometer ou até mesmo extinguir a empresa do ramo do varejo de combustíveis.

Considerando tudo isto, cabem-se sugestões. Quais os procedimentos a serem seguidos, para gerenciar e controlar os processos do dia-dia da revenda varejista de combustíveis, para evitarem as autuações pela ANP?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar os atuais procedimentos de gerenciamento e controle utilizados para atender as determinações legais exigidas pela ANP, propondo melhorias nos processos, diminuindo assim as possibilidades das autuações no posto revendedor de combustíveis.

1.2.2 Objetivos Específicos

Para que se possa atingir o objetivo geral, temos que primeiro buscar alcançar alguns objetivos específicos:

- a) contextualizar o varejo de combustíveis e a ANP e suas funções no mercado;
- b) descrever os procedimentos de controle e gerenciamento atuais utilizados para atender as determinações legais exigidas pela ANP;
- c) propor melhorias nos processos que a empresa já utiliza, para gerenciar e atender as determinações legais exigidas pela ANP.

1.3 JUSTIFICATIVA

O estudo deste tema possibilitou ao setor varejista de combustíveis, um entendimento de forma mais elaborada, do quanto é importante gerenciar as

determinações legais exigidas pela ANP, para não ser autuado, e o quanto isto pode comprometer seu negócio. O estudo permitiu ter maior segurança nos processos de gerenciamento e controle destas determinações, diminuindo assim as chances de ser autuado.

1.4 ESTRUTURAS DO TRABALHO

O trabalho está estruturado em quatro capítulos, onde no primeiro está a introdução onde se definiu o problema, a contextualização, os objetivos gerais e específicos e a justificativa para realização do estudo. No segundo capítulo estão os referenciais teóricos que dão a base de sustentação do trabalho. No terceiro os métodos de pesquisa, e no quarto as análises dos dados coletados, e após as considerações finais e as referências bibliográficas.

2 REFERENCIAS TEORICOS

2.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO

Segundo Chiavenato (2003) na realidade, as funções do administrador que formam o processo administrativo são mais do que uma sequência cíclica, pois elas estão intimamente relacionadas em uma interação dinâmica. O processo administrativo é cíclico, dinâmico, e interativo, como mostra o Quadro 1.

Quadro 1 - O processo administrativo

PLANEJAMENTO →	ORGANIZAÇÃO →	DIREÇÃO →	CONTROLE
<ul style="list-style-type: none"> - Definir missão - Formular objetivos - Definir os planos para alcança-los - Programar atividades 	<ul style="list-style-type: none"> - Dividir o trabalho - Designar as atividades - Agrupar as atividades em órgãos e cargos - Alocar recursos - Definir autoridade e responsabilidade 	<ul style="list-style-type: none"> - Designar as pessoas - Coordenar os esforços - Comunicar - Motivar - Liderar - Orientar 	<ul style="list-style-type: none"> - Definir padrões - Monitorar o desempenho - Avaliar o desempenho - Ação corretiva

Fonte: Chiavenato (2003).

2.2 CONTROLE

Segundo Lunkes (2010) para a administração é uma das funções que compõem o processo administrativo. A função controlar consiste em averiguar se as atividades efetivas estão sendo de acordo com as atividades que foram planejadas.

2.2.1 Estágios do Controle

Segundo Robbins e Decenzo (2004) o controle pode ser dividido em três estágios: pré-controle, controle concomitante e pós-controle.

- a) o **pré-controle** também é conhecido por controle antecedente, prévio, preliminar, a priori ou preventivo. Refere-se às atividades de controle e avaliação efetuada antes da ocorrência do evento ou fato

que se pretende controlar. Seu propósito maior consiste em prevenir ou impedir a ocorrência de eventos indesejáveis. Estes podem estar relacionados aos elementos de entrada do sistema de controle. Como exemplo podem-se destacar os códigos de ética, manuais e procedimentos, estatutos e códigos etc.;

- b) o **controle concomitante** também é conhecido como atual, simultâneo, corrente ou em tempo real e refere-se às atividades de controle e avaliação efetuada simultaneamente com a ocorrência do evento ou fato que se pretende controlar. Com isto, busca-se com este estágio de controle identificar e ajustar os desvios ainda em curso a fim de alcançar a medida de referência. Estes podem estar relacionados aos elementos de processo de sistema de controle. Entre os exemplos citam-se os sensores, cartões de leitura e medidores etc.;
- c) o **pós-controle**, também denominado controle subsequente, feedback, reativo, a posteriori ou corretivo, refere-se às atividades de controle e avaliação efetuadas após a ocorrência do evento ou fato que se pretende controlar. Estes podem estar relacionados aos elementos de saída do sistema de controle. Como exemplos deste estágio de controle encontram-se os relatórios contábeis e gerenciais e prestação de contas etc.

Segundo Lunkes (2010) o sistema de controle pode ser descritível por meio de um grande número de características, que podem ser divididas em propriedades formais, de conteúdo, organizacionais e metodológicas. O Quadro 2 apresenta um conjunto de propriedades que podem estar no sistema de controle.

Quadro 2 - Propriedades

Formais	De conteúdo	Organizacionais	Metodológicas
<ul style="list-style-type: none"> - Padronização - Documentação 	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de objetos do controle - Extensão do controle - Modo do Controle - Tipo de análise dos desvios 	<ul style="list-style-type: none"> - Grau de organização do controle - Distribuição das tarefas - Distribuição das responsabilidades - Operacionalização - Regularidade - Frequência 	<ul style="list-style-type: none"> - Simplicidade - Tipo de instrumentos de controle - Tipo e extensão de apoio informatizado

Fonte: Küpper (2005).

2.3 GESTÃO DE RISCOS

Segundo a coleção Risk Tecnologia (CICCO, 2005) a gestão de riscos envolve tanto ameaças quanto oportunidades, referem-se à identificação de variações potenciais em relação ao que planejamos ou esperamos, e à gestão dessas variações para que seja possível maximizar oportunidades, minimizar perdas e melhorar as decisões e resultados. Gerenciar riscos significa identificar oportunidades e utilizá-las para melhorar o desempenho, bem como implementar ações para evitar ou reduzir as possibilidades de que algo saia errado.

2.3.1 Benefícios da Gestão de Riscos

A gestão de riscos é parte integrante das boas práticas empresariais. Aprender a gerenciar riscos de maneira eficaz possibilita que os gerentes melhorem os resultados através da identificação e da análise de uma gama mais ampla de questões, fornecendo uma sistemática de tomar decisões embasadas em informações.

Alguns dos benefícios específicos da gestão de riscos são:

a) *redução das surpresas:*

O controle de eventos adversos é aprimorado através da identificação e da tomada de ações para minimizar sua probabilidade e reduzir seus efeitos.

Mesmo quando tais eventos não podem ser prevenidos, a organização pode atingir um grau de flexibilidade através de planejamento e preparação.

b) *aproveitamento das oportunidades:*

O comportamento de buscar oportunidades é aprimorado se as pessoas têm confiança no seu entendimento dos riscos e têm a capacidade necessária para gerenciá-los.

c) *melhoria do planejamento, desempenho e eficácia:*

O acesso a informação estratégica sobre a organização, suas operações e seu ambiente possibilitam um planejamento mais adequado e eficaz. Isso, por sua vez aumenta a habilidade da organização de capacitar às oportunidades, mitigar resultados negativos e obter um melhor desempenho.

d) *melhoria das relações com as partes envolvidas:*

A gestão de riscos motiva a organização a identificar interna e externamente as partes envolvidas e desenvolver um diálogo de mão dupla entre elas e a organização. Esse canal de comunicação traz à organização informações sobre como as partes envolvidas reagirão a novas políticas, produtos ou decisões, e permite às partes envolvidas compreender por que determinadas ações foram tomadas.

3 METODOLOGIA

Segundo Gil (1999, p. 65) o elemento mais importante para a identificação de um delineamento é o procedimento adotado para a coleta de dados. Assim podem ser definidos dois grandes grupos de delineamento: aqueles que se valem das chamadas fontes de “papel” e aqueles cujos dados são fornecidos por pessoas. No primeiro grupo estão a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. No segundo estão a pesquisa experimental, a pesquisa ex-post-facto, o levantamento, o estudo de campo e o estudo de caso.

O método utilizado neste trabalho foi o estudo de caso, o qual contemplou a análise do que se tinha em termos de cronogramas de vistorias aos documentos, setores e objetos dentro da empresa, relacionado a fiscalização pela ANP, buscando verificar os pontos fracos e suas consequências para o bem estar da empresa.

O estudo ocorreu no primeiro semestre de 2016, e foi realizado nas 12 unidades da Rede de Postos, que tem como público alvo a Região do Vale dos Sinos.

3.1 TÉCNICAS DE COLETA DE DADOS

Segundo Yin (2001), o estudo de caso fundamenta-se em evidências convergentes e encadeadas objetivando-se obter mais credibilidade, as quais devem ser armazenadas e formar um banco de dados para pesquisas futuras. Na realização do estudo as seguintes formas foram utilizadas:

- a) *questionários*: foi utilizado um questionário elaborado pelo autor, na busca de conseguir as informações necessárias para poder construir a nova proposta;
- b) *documentos*: foram analisados todas as licenças que a resolução ANP 41/2013 exige, e também alguns autos de infrações, que a empresa sofreu.

4 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

O presente estudo de caso teve como objetivo, identificar os pontos fracos, em relação ao gerenciamento e controle no que diz respeito ao atendimento das determinações legais exigidas pela ANP, para evitar as autuações pelo órgão regulador, em uma Rede de Postos que opera com bandeira branca na região do Vale dos Sinos. O Trabalho foi construído na direção de oferecer novas alternativas baseado no que já se tinha, buscando dar mais segurança e tranquilidade no gerenciamento do processo, para diminuir as possibilidades de ser autuado.

4.1 COMO ERA ANTES DO ESTUDO

Após algumas entrevistas, análise de documentos e conversas informais, podemos constatar, que a empresa tinha uma certa preocupação com o tema, porém praticamente não tinha um cronograma, nem um organograma definindo quem e o que gerenciar e controlar, faltava muita informação, e o pessoal que opera o posto no ponto de venda, não tinha qualificação, e nenhuma orientação específica para exercer estas atividades.

Os postos possuem uma boa estrutura em relação a salas de treinamento, e reuniões e as fazem corriqueiramente a cada 15 dias, porém preocupados sempre na maioria das vezes com inserções ligadas ao aumento nas vendas, controle de perdas, práticas de bom atendimento, enfim todo aquele pacote que visa geralmente em aumentar sua rentabilidade.

Com o estudo podemos abrir os horizontes também no que diz respeito ao controle e gerenciamento dos processos para atender as determinações legais exigidas pela ANP.

A direção da empresa entendeu o quanto é importante investir neste gerenciamento, quase que diuturnamente, para o bem estar da empresa, e deu liberdade para transitarmos pelas áreas afins no intuito de podermos construir uma nova proposta.

4.1.1 Rotinas Antes do Estudo

Nas entrevistas, conversas e análise de documentos podemos observar que não existia um check-list para controle e gerenciamento dos itens adiante elencados, e também nem um organograma e cronograma, de vistorias e afins, assim foi que baseado em disciplina do curso resolvemos construir um cronograma de vistorias que colaborou no gerenciamento e controle, para atender as determinações legais exigidas pela ANP.

4.2 CONSTRUINDO UM NOVO PROCESSO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE

A primeira e principal mudança foi colocar o tema para debate e sugestões em todas reuniões quinzenais com os gerentes das unidades. O gerente operacional da Rede de Postos, ficou responsável e assumiu como responsabilidade, treinar e cobrar o gerente da unidade em cima do check-list e cronograma das atividades de vistorias que foram criadas e estabelecidas.

4.2.1 Quando e o que Vistoriar

Tomando como base o que já se tinha, entendemos a necessidade de criar padrões de vistorias, definindo prazos setores, objetos, e documentos a serem conferidos e vistoriados, sempre ancorados na Resolução ANP 41/2013.

4.2.1.1 Placa de Preços

A placa de preços que deve estar localizada na entrada do posto em local visível, seguir as medidas padrões de no mínimo 180 cm de altura por 95 cm largura, e ter no mínimo três casas decimais, deverá ser vistoriada a cada dia para ver se atende a resolução, sempre observando que o preço da placa deve ser o mesmo praticado na bomba de abastecimento.

4.2.1.2 Quadro de Identificação ANP

De acordo com a resolução 41/2013, o posto revendedor deve exibir, no mínimo um quadro, com a razão social, nome fantasia, CNPJ, número de autorização para exercício da atividade atendendo a medida de 50 cm de largura X 70 cm de altura, sempre deve estar localizado na área de vendas, este deverá ser vistoriado a cada três meses.

4.2.1.3 Cartazes e Adesivos

Para este item definimos uma vistoria mensal, pois com o manuseio dos equipamentos e também com a ação do tempo, podem se desprender e se desgastar, sendo estes os principais:

- a) adesivo de identificação de CNPJ, Razão Social ou nome de fantasia do fornecedor e ou distribuidor em cada bomba de abastecimento;
- b) adesivo do diesel (veículos a diesel fabricados a partir de 2012, só podem ser abastecidos com diesel S 10, e com o dizer, não misture o fluido ARLA 32 ao óleo diesel);
- c) adesivo de resíduos e óleos lubrificantes usados, sempre devem retornar ao revendedor.

4.2.1.4 Bombas de Abastecimento

Para este item definimos uma vistoria diária, lacres, vidros, iluminação, mangueiras, bicos, vazamentos, termodensímetros, placa de identificação do fabricante da bomba.

Para a questão de aferição da bomba/bico ficou definido que será efetuada a cada semana, sempre na terça feira, a responsabilidade, ficou a cargo do gerente da unidade, sempre lembrando que é obrigatório manter no posto revendedor aferidor, medida-padrão de 20 litros, aferido pelo INMETRO, com lacre intacto e sem amassados, sempre lembrando que esta aferição deverá ser lançada no LMC.

4.2.1.5 Amostras Testemunhas

Para este item foi definido que haverá um responsável por turno, o qual deve estar habilitado a fazer os testes de qualidade e vai cumprir o rito em cada descarga, preenchendo a RAQ – Registro da análise de qualidade, e sempre manter as três últimas amostras disponíveis em caso de fiscalização. Quanto aos equipamentos para o teste, ficou acertado que o responsável pelo turno irá comunicar qualquer avaria no kit de testes, que é composto por seis densímetros, duas provetas e dois termômetros, lembrando que o teste sempre deve ser feito com a solução de cloreto de sódio, e não com água potável normal. Segue a relação dos densímetros e provetas:

Densímetros:

- a) 5830 – Álcool etílico e suas misturas com água – escala 0,750/0,800 – divisão 0,0005 – 400mm;
- b) 5831 – Álcool etílico e suas misturas com água – escala 0,800/0,850 – divisão 0,0005 – 400mm;
- c) 5560 – Óleos minerais – escala 0,800/0,850 – divisão 0,0005 – 360mm;
- d) 5561 – Óleos minerais – escala 0,850/0,900 – divisão 0,0005 – 360mm;
- e) 5558 – Óleos minerais – escala 0,700/0,750 – divisão 0,0005 – 360mm;
- f) 5559 – Óleos minerais – escala 0,750/0,800 – divisão 0,0005 – 360mm.

Provetas:

- a) Proveta de 100 ml com tampa, base e certificado RBC (Rede brasileira de calibração);
- b) Proveta de 1000 ml com base.

Termômetros:

- a) 5823.5 – Termômetro para álcool e suas misturas com água – escala -10+50:0,5°C – 250mm;

- b) 5182.10 – Termômetro para petróleo e seus derivados em estados líquido – escala -10+50:0,5C.

4.2.1.6 Informações Cadastrais e Documentos Obrigatórios

Para este item foi definido uma vistoria trimestral, e mais uma agenda com vencimentos das principais licenças, ficando esta responsabilidade com o gerente operacional da Rede de Postos, comunicando sempre seus gestores com sessenta dias de antecedência seus vencimentos. Seguem os documentos e licença obrigatórios para poder operar:

- a) LO (Licença de operação ou equivalente, expedido pelo órgão ambiental competente);
- b) Alvará de Bombeiros, expedido pelo corpo de bombeiros militar competente;
- c) IBAMA (Certificado de regularidade CR);
- d) Cartão CNPJ;
- e) IE (Inscrição Estadual);
- f) Contrato social e ou última alteração;
- g) Planta baixa dos tanques, bombas e dutos de abastecimento;
- h) Manter atualizado a ficha de informação de segurança de produto químico (FISPQ);
- i) Certificado do INMETRO dos termômetros e provetas e suas calibrações;
- j) Certificado de validade ANP com vencimento trimestral.

4.2.1.7 Questões Ambientais e seus Procedimentos

Para este item ficou definido uma vistoria mensal, a cargo do gerente de cada unidade, que se reportara através de relatório ao seu superior, vistoriando caixa separadora, destino dos resíduos da troca de óleo e afins, observando se a empresa contratada está cumprindo os prazos de coleta, e fornecendo o MTR – Manifesto de Transporte de Resíduos, e ainda se a empresa responsável por coletar as amostras dos efluentes está cumprindo os prazos de coletas, e emitindo os devidos laudos para ficar no arquivo.

4.2.1.8 LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis

No caso do Rio Grande Do Sul, é obrigatório ser confeccionado em computador, e para todos os estados sua confecção é diária e obrigatória, sempre lançando o estoque físico do final do dia, sua encadernação é mensal devendo ser autenticada pelo SEFAZ, e ser mantida no posto sempre os últimos seis meses.

4.3 CRONOGRAMA DE VISTORIAS

Para este item foi desenvolvido um quadro de cronogramas, que antes não existia, e que contribuiu para a organização das atividades de controles e vistorias.

Quadro 3 - Cronograma de vistorias

Documentos/licenças/objetos	Período de verificação	Responsável
Placa de preços	Diário	Gerente da Unidade
Quadro de identificação	Trimestral	Gerente da Unidade
Cartazes e Adesivos	Mensal	Gerente da Unidade
Bombas de Abastecimento	Diário	Gerente da Unidade
Bombas de Abast. Aferição	Semanal	Gerente da Unidade
Amostras testemunhas	Diário	Responsável do Turno
Informações cadastrais e documentos Obrigatórios	Trimestral	Gerente Operacional da Rede De Postos
Questões Ambientais e seus procedimentos	Mensal	Gerente da Unidade
LMC	Diário	Funcionário específico

Fonte: Elaborado pelo autor.

5 CONCLUSÃO

O estudo de caso teve uma abordagem no que diz respeito ao controle e gerenciamento das atividades realizadas para atender as determinações legais exigidas pela ANP, para evitar as autuações, em uma Rede de Postos de Combustíveis que opera com bandeira branca na região do Vale dos Sinos, e que no primeiro semestre de 2016 sofreu algumas autuações.

Baseado nas entrevistas e análise de documentos, podemos detectar que realmente a empresa pecava em muitos pontos, e com isto sofreu algumas autuações, por justamente não ter um cronograma de controle.

Desta forma a empresa permitiu, e junto com a equipe desenvolvemos um organograma e um cronograma de vistorias que acabaram por formalizar as atividades necessárias para evitar as autuações.

Vencida a etapa de construção do novo cronograma de atividades, e após algumas vistorias na prática, ficou claro que a realização do estudo realmente sugeriu uma nova conduta de atividades e com isso espera-se, que diminua ou até mesmo zere as autuações.

REFERÊNCIAS

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

CICCO, Francesco de. **Série risk management**: gestão de riscos, diretrizes para implementação da AS/NZS 4360:2004. [S.l.: s.n.], 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

KÜPPER, Peter. **Controlling**: aufgaben und instrumente. 4. ed. Berlin: MSG, 2005.

LUNKES, Rogério João. **Controle de gestão**: estratégico, tático, operacional, interno e de risco. São Paulo: Atlas, 2010.

ROBBINS, Stephen P.; DECENZO, David A. **Fundamentos de administração**: conceitos essenciais e aplicações. 4. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ANEXO A - Check list para postos revendedores

Razão Social:_____ Proprietário:_____

Responsável pelas informações prestadas:_____

Data:_____ Efetuado por:_____

1) PLACA DE PREÇOS:

- Placa de preços está localizada na “entrada do posto”, em local visível. (verificar endereço na ANP, cuidado especial com postos localizados em esquinas). **Figura 1 do anexo**
- Constam, na placa, todos os preços praticados, a vista e a prazo? (ANP Resolução 57/2014 – Art 19)
- Existem preços a vista e a prazo, diferentes? Se sim, as bombas estão identificadas?
- Existindo a prática de dois preços, estão corretamente sinalizados com os juros praticados (ao mês e ao ano) na placa de preços?
- A placa de preços está de acordo com a resolução 41, e contém a descrição dos produtos? **Figura 2 do anexo**
- Não há modelo oficial/especificações para a placa de preços, o modelo apresentado neste trabalho segue as dimensões e especificações da antiga portaria 116/2000 da ANP, sendo este apenas um modelo sugerido (0,95 x 1,80 mt).
- Os preços dos combustíveis, nas bombas de abastecimento, são iguais aos da placa de preços?
- Os preços dos combustíveis são expostos com 3 casas decimais(Artigo 20º Resolução 41/2013 ANP)?
- Todos os números da placa de preços têm o mesmo tamanho? Decreto 5903 de 20/09/2006, Art 9, incisos I e II.
- É clara a identificação dos cartões de crédito recebidos (ou dos não recebidos)?
- Todos os produtos na pista de abastecimento e troca de óleo estão com precificação correta?

2) QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO POSTO:

- De acordo com a Resolução 41/2013, exibir no mínimo um quadro, quantos existem no posto?
- Visível em todo o posto, em especial onde os clientes circulam?
- Tem o tamanho correto (mínimo de 50 cm de largura x 70 cm de altura)?
- Contém razão social do posto de combustíveis?
- Contém nome fantasia do posto de combustíveis (deve ser o mesmo constante no CNPJ e registrado na ANP)?
- Contém o número do CNPJ?
- Contém o número da autorização para exercício da atividade outorgada pela ANP?

- () Sua localização é externa, está na área de abastecimento, é de fácil visualização para o consumidor?
 - () Consta o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis - ANP- Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biodiesel, bem como o site da www.anp.gov.br ?
 - () Consta o telefone do centro de relações com o consumidor – CRC da ANP (0800 970 0267)?
 - () Constam os seguintes dizeres: “Reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor” – CRC da ANP - ligação gratuita.
 - () Consta o horário e dias de funcionamento do posto revendedor (mínimo de segunda à sábado, das 06 horas às 20 horas? (Orientação: em dias de eleições o funcionamento é obrigatório independente do dia da semana).
 - () Confecção em material rígido, plástico ou metálico;
 - () Dimensões mínimas de 0,50m de largura por 0,70m de comprimento; **Figura 3 do anexo**
 - () Campo “Número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP” – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 180pt;
 - () Campos “Razão Social”, “Nome Fantasia” e “CNPJ” – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 70pt;
 - () Campo “Horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor” e “Endereço” – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 50pt.
-

3) CARTAZES / ADESIVOS:

- () Adesivos sobre a Nocividade dos Produtos- quantidade suficiente e visível ao consumidor? Obrigatório pelo CDC – Art . 8º, Art. 9º e Art. 31º. **Figura 4 do anexo**
- () Adesivos de “não fumar” estão em quantidade suficiente para visibilidade do consumidor?
- () Adesivo “proibido utilizar celulares” - visível? **Figura 5 do anexo**
- () Adesivo “Desligue o motor para abastecer” – Está visível na área de abastecimento?
- () Adesivo “PERIGO” em caixas de eletricidade e outras situações de risco identificadas? **Figura 6 do anexo**
- () Instruções em serviços de *Self Service* (calibradores, aspiradores, água quente, etc)?
- () Cartaz informativo sobre a proibição de ingressar no posto usando capacete? Lei 10.398/2008 - Legislação Municipal - Porto Alegre.
- () Cartaz ou adesivo sobre a política de aceitação de cheques.
- () Adesivo ou cartaz de “Proibido consumir bebidas alcólicas, na loja de conveniência e/ou nas dependências do posto revendedor”, Lei 9.996/2006 Legislação Municipal - Porto Alegre.
- () Cartaz indicando a proibição da venda, para menores de dezoito anos, de cigarros, bebidas alcólicas, material explosivo, fogos de estampido ou artifício, material pornográfico e bilhetes lotéricos ou semelhantes, Lei 8069/1990 Legislação Federal.

- () Postos localizados em zonas não urbanas deverão ter, em local visível um adesivo ou cartaz () informativo “Proibido a Venda de Bebidas Alcoólicas” Lei 11.705/2008 Legislação Federal.
- () Postos que comercializam o GNV deverão ostentar cartaz orientativo instruindo desligar o motor, abrir o capô, abrir compartimento do cilindro, verificação do cilindro e, que ninguém pode permanecer dentro do veículo enquanto ocorrer o abastecimento.
- () O veículo deve portar “selo de inspeção anual do INMETRO” (GNV).
- () Os funcionários fazem acontecer/cumprir as regras dos cartazes/adesivos?
- () As bombas de DIESEL devem possuir adesivo obrigatório com texto: “Veículos a diesel fabricados a partir de 2012 devem ser abastecidos somente com diesel S-10. Não misture o fluido ARLA 32 ao óleo diesel. O descumprimento destas orientações causa danos ao motor”.

Figura 7 do anexo

- () As bombas de ETANOL devem possuir adesivo obrigatório (resolução ANP 44/2014) com o texto “Os Postos Revendedores ficam obrigados a fixar nas bombas de etanol hidratado combustível, para perfeita visualização do consumidor, adesivo com logotipo da ANP e com o dizer”: “O etanol deve estar límpido, isento de impurezas, e não pode apresentar coloração alaranjada.”, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>, no tamanho mínimo de 15 (largura) x 20 (altura) cm. **Figura 8 do anexo. Conforme Resolução ANP N°19 de 15/04/2015, DOU 16/04/2015, não é mais necessário à afixação deste adesivo nas bombas de etanol.**
- () Postos de rodovia- Tem exposto cartaz com os dizeres: “EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES; DENUNCIE JÁ!” – Lei 11.577/2007? **Figura 9 do anexo**
- () Recomendamos, preventivamente, a utilização de placas, cavaletes, ou fitas restritivas de trânsito quando houver obstáculos, obras, etc. Tal sugestão aplica-se a sempre que houver situação de anormalidade com risco a integridade do consumidor (vale também para as calçadas em frente ao posto).
- () O posto mantém ao alcance e à disposição do consumidor, exemplar do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Lei 8.078/1990 Legislação Federal.
- () Todas as bombas devem possuir, dos dois lados, adesivo obrigatório com CNPJ e ENDEREÇO.

Obs.:O prazo para adequação do adesivo obrigatório é 20/04/2015.(ANP Resolução 57 Art 19).Resolução ANP 41/2013 e 57/2014 **Figura 10 do anexo**

- () XXII - exibir 1 (um) adesivo, contendo o CNPJ e o endereço completo do posto revendedor, conforme modelos e dimensões a serem disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>, em um dos seguintes locais: na face frontal das bombas abastecedoras de combustível, preferencialmente entre os bicos abastecedores, a uma altura mínima de 90 centímetros e máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo; ou em caso de não haver espaço para o atendimento à alínea “a”, em pelo menos uma das faces do pilar de sustentação da cobertura, a uma altura

mínima de 1,00m (um metro) e máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo; ou em caso de não haver espaço para o atendimento às alíneas “a” e “b”, em totem, afixado ao solo, localizado na entrada do posto revendedor, a uma altura mínima de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo.

4) BOMBAS DE ABASTECIMENTO:

- () Todos os lacres estão intactos?
 - () Todos os vidros estão inteiros e sem rachaduras?
 - () Iluminação (sempre ligada) e lâmpadas funcionando adequadamente?
 - () Contém a placa com dados e as informações do fabricante?
 - () As mangueiras estão sem rachaduras ou desgaste excessivo, e o comprimento máximo de cinco metros?
- Obs.: As mangueiras podem ser maiores que cinco metros, mediante processo específico junto ao INMETRO. O Posto tem alguma mangueira nesta situação? Está regularizada e documentada junto ao INMETRO?
- () Especificação do produto (nome do combustível) na bomba/bico?
 - () Bicos automáticos com rodilhas anti-respingo instaladas em todos os pontos abastecimento?(Conforme M.T.E, Superintendência Regional RS) *Figura 11 do anexo*
 - () Com a mudança na legislação, apenas os bicos de produto aditivado estão obrigados a conter a expressão “ADITIVADA”. Está correta a exposição destes?
 - () O Medidor padrão (balde aferidor) de vinte litros, aferido, está lacrado pelo INMETRO e em boas condições?
 - () Efetua aferição dos bicos e bombas com que freqüência? É suficiente ou adequada a empresa tal freqüência? Quem é responsável pela aferição?
Nome:_____ Periodicidade declarada:_____
 - () Faça duas aferições em cada bico.
Combustível _____ Bomba nº _____ Alta _____ Baixa _____ ()
Combustível _____ Bomba nº _____ Alta _____ Baixa _____ ()
 - () Nas bombas de Etanol é obrigatório existir um termodensímetro. Existe? Funciona adequadamente? Está lacrado?
 - () Verifica algum vazamento nos blocos das bombas?
 - () As bombas desativadas estão lacradas?
 - () Usa estopa ou similares para evitar respingos ao abastecer?(Proibido conforme M.T.E., Regional RS).
 - () Verifica retorno ao zero; volume e valor?
 - () Verificar a exatidão do preço a pagar, descrito na bomba (fazer cálculo paralelo).

- () Vazamento no bico de descarga inferior a quarenta mililitros (40 ml)? O PR poderá adquirir um copo graduado tipo Becker plástico ou de Vidro certificado pelo INMETRO, para efetuar a medição. Pode-se fazer na proveta de 100ml usada para analisar o volume de etanol na gasolina.
- Combustível _____ Bomba nº _____ Volume de descarga _____ ()
- Combustível _____ Bomba nº _____ Volume de descarga _____ ()
- () O posto tem o certificado de adequação para atmosfera explosiva do filtro do diesel? Portaria 103/98 - Art. 5º - Tornar obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 1999, a apresentação do Certificado de conformidade dos filtros adicionais para óleo diesel, emitido por um Organismo de Certificação Credenciados, nos termos da Portaria nº 121, de 24 de julho de 1996, do INMETRO.
- () Filtro prensa tem placa com dados do fabricante. Referente a adequação para atmosfera explosiva? Portaria 103/98 - Art. 7º - Determinar que os filtros adicionais, cujas eletrobóias forem substituídas, possuam, além da placa de identificação original, outra com os seguintes dizeres: "Equipamento alterado conforme exigência da Portaria nº 103 /98, do INMETRO, por (identificação da empresa executora)".
- () Efetua a venda de combustível automotivo fora do tanque? O faz de forma que atenda a legislação em vigor? (Atenção para a Resolução 420/04 da ANTT).
- Obs.: Sugerimos que o PR forneça combustível em embalagens certificadas e rotuladas que atendam o disposto do item 5.3 da ABNT NBR 15594-1 de 2008, em função do transporte regulamentado na resolução 420/2004.

5) AMOSTRA-TESTEMUNHA / TESTE DE QUALIDADE (RES.ANP 9/07 E 44/13):

- () A distribuidora está fornecendo o saco de segurança e as embalagens (PET)?
- () Dispõe de área exclusiva para o armazenamento e análise de amostra de combustível (dotada de ventilação diluidora e/ou exaustora e temperatura adequada, conforme Art.157 da CLT, Notificação coletiva do Ministério do Trabalho e NR 20)?
- () O Posto guarda amostra testemunha? Utiliza o saco de segurança e embalagem fornecido pela distribuidora? Preenche corretamente todos os campos, guarda lacres e identificação corretamente, dentro do saco?
- () Sabe o significado de "amostra-prova" no ato de fiscalização?
- () Já recebeu produto fora da especificação? Conhece o procedimento para recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não-conformidade na análise feita por ocasião do recebimento deste?
- () O Posto tem ciência do dever de comunicar a ANP, por meio de correio eletrônico, *amostra_sfi@anp.gov.br*, em até 72 (setenta e duas) horas, a recusa de entrega da amostra-

testemunha por parte do distribuidor ou a não disponibilização do envelope de segurança e do frasco para coleta?(resolução ANP 44 de 19/11/2013).

- () Analisa e registra, por compartimento, corretamente os produtos recebidos? Sabia que mesmo não analisando, o preenchimento do “RAQ – Registro da Análise de Qualidade” é obrigatório? *Figura 12 do anexo*
- () O PR mantém arquivados, guardados no próprio posto e a disposição da fiscalização os “RAQ – Registro da Análise de Qualidade”,e os boletins de conformidade expedidos pela distribuidora dos últimos 6 meses?
Obs.: Atenção para o artigo terceiro, parágrafo terceiro, da resolução ANP 9/2007;
§ 3º No caso de recebimento de gasolina em que o Revendedor Varejista tenha optado pela não realização da análise, conforme disposto no parágrafo anterior, este deverá solicitar que o Distribuidor informe o teor de álcool etílico anidro combustível – AEAC contido na gasolina de modo que possa ser transcrito no Registro de Análise da Qualidade.
- () O Posto mantém à disposição dos agentes de fiscalização as 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição dos combustíveis?
- () O posto dispõe de todos os densímetros e termômetros?
- () Densímetros de vidro escala ()0,700-0,750g/mL e ()0,750-0,800g/mL para Derivados de Petróleo (GASOLINA) e ()0,800g/mL a 0,850g/mL e ()0,850g/mL a 0,900g/mL para Derivados de Petróleo (ÓLEO DIESEL), com menor divisão de 0,0005g/mL;
- () Densímetro de vidro para ÁLCOOL, escala ()0,750-0,800g/mL e ()0,800-0,850g/mL, ou ()0,770 -0,820g/mL, menor divisão de 0,0005g/mL;
- () Termômetro de imersão total, tipo “I” aprovado pelo INMETRO segundo a Portaria nº 71 de 28 de abril de 2003, com escala de -10°C a 50°C e subdivisões de 0,2°C ou 0,5°C;
- () Termômetro de imersão total, aprovado pelo INMETRO segundo as Portarias nº 3 de 10 de janeiro de 2002 e nº 245 de 17 de outubro de 2000, com escala de -10°C a 50°C e subdivisões de 0,2°C ou 0,5°C;
- () Tabela de correção das densidades e dos volumes para os derivados de petróleo.
- () Tabelas de massa específica reduzida e de teor alcoólico.
- () A proveta de 100 ml é calibrada, possui o gargalo lixado internamente e tem tampa? (manter o certificado de calibração a disposição da fiscalização).
- () A proveta de um litro, que não necessita ser certificada nem calibrada, está à disposição também?
- () Utiliza régua medidora (certificada) ou sistema informatizado de apuração de volume nos tanques (tem que estar à disposição da fiscalização)?
- () Os funcionários estão habilitados a fazer a análise de qualidade para o consumidor? (Obrigatório a qualquer hora em que o posto estiver aberto) Solicite que os mesmos façam o teste e verifique se o mesmo foi feito corretamente. Relacione seus nomes.

1. _____

2. _____

6) LOJAS DE CONVENIÊNCIA:

- () Possui alvará da vigilância sanitária.
 - () Se vende produtos manipulados no local, atende aos requisitos da Vigilância Sanitária?
 - () Todos os produtos expostos na loja estão precificados corretamente? Lei 10.962/2004 e Decreto 5.903/2006.
 - () Verificar a existência de produtos com a data de validade vencida.
 - () O posto tem área de segregação para produtos vencidos?
 - () Existe cartaz proibindo venda de bebidas alcoólicas e cigarros para menores de idade? Lei 8069/1990 Legislação Federal
 - () O sistema de climatização que capta ar externo está instalado de forma a evitar que seja captado ar contaminado, das áreas de abastecimento ou outras?
 - () Banheiros limpos e higienizados?
 - () Banheiros Iluminados (Lâmpadas funcionando)?
 - () Banheiros com as torneiras e descargas funcionando?
 - () Banheiros possuem acesso universal (PCD – pessoas com deficiência)?
 - () Possui papel toalha e higiênico há disposição dos usuários?
-

7) INFORMAÇÕES CADASTRAIS:

- () Posto com cadastro atualizado na ANP, conforme resolução N°41/2013 (verificar site <http://www.anp.gov.br>).
- () a) Requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;
- () b) Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>), assinada por representante legal ou procurador, identificando a pessoa jurídica como: 1. Revenda varejista de combustíveis automotivos;
- () c) Comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal;
- () d) Cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;
- () e) Cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

- () f) Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- () g) Cópia autenticada ou cópia com certificação eletrônica do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na Ficha Cadastral;
- () i) Cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade, no endereço do empreendimento indicado na Ficha Cadastral, especificando a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, ou documento expedido pelo órgão ambiental competente que autorize o funcionamento do empreendimento;
- () j) Cópia autenticada do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço indicado na Ficha Cadastral; e
- () k) Comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:
 - () 1. Requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;
 - () 2. Cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;
 - () 3. Cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;
 - () 4. Distrato social;
 - () 5. Cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;
 - () 6. Comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;
 - () 7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou
 - () 8. Declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

§ 3º Na análise da solicitação de autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, caberá à ANP verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade de endereço com outra autorização concedida anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerça atividade regulada pela ANP.

§ 4º Nos casos de incorporações, cisões, e fusões de revendas, quando permanecer pelo menos uma pessoa jurídica já autorizada pela ANP, poderá ser apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no órgão ambiental e cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em nome da revenda anterior, dentro do prazo de validade.

§ 5º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à outorga de autorização da pessoa jurídica.

- () Existe alteração cadastral não comunicada a ANP (Novo Sócio ou alteração no Capital Social da Empresa, Endereço, Equipamentos, Razão Social ou Marca Comercial). **Figura 13 do anexo**
-

8) IDENTIFICAÇÃO DA DISTRIBUIDORA:

- () A bandeira do posto está correta junto à ANP?(manifestação visual do posto).
- () O posto tem identificação da distribuidora/bandeira?
- () O Posto exhibe de forma destacada e obrigatória, tanto de dia quanto a noite a marca comercial da distribuidora na testeira e totem?
- () Se bandeira branca, verifica se a distribuidora está legalizada junto a ANP?
- () No caso de bandeira branca, todas as bombas de abastecimento têm expostas as informações sobre a origem do combustível (CNPJ e razão social da distribuidora ou nome fantasia)?
- () É conhecido que a associação de cores ou símbolos, em similaridade com aquelas usadas pelas distribuidoras é irregular, se bandeira branca?
- () O uso de marca de distribuidora, mesmo sem contrato, caracteriza posto com bandeira.
-

9) LMC:

- () Está atualizado?
- () No estado do Rio Grande do Sul é obrigatório ser confeccionado em computador?
- () A impressão é diária (Obrigatório)?
- () Impressão em livro único, com todos os produtos, ordenada por data?
- () As leituras do estoque são lançadas diariamente no LMC para os devidos ajustes?

- () O LMC é “encadernado” mensalmente e fica (fisicamente) no posto os últimos seis meses a disposição da fiscalização da ANP?
 - () Autenticação deste livro fiscal é feita na Fazenda Estadual, via internet. Está correto o procedimento da empresa? <https://www.sefaz.rs.gov.br>
 - () A descrição dos equipamentos, no LMC, confere com cadastro da ANP?
 - () Como o posto tem tratado as perdas por evaporação? Lança no LMC?
Portaria DNC 26/92 Art. 5º- Independentemente de notificação do DNC(ANP), quando for constatada perda do estoque físico de combustível superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao PR proceder a apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s). Parágrafo Único - Quando os referidos equipamentos forem de propriedade de terceiros, caberá a esses a responsabilidade do reparo.
 - () Caso ocorram perdas superiores a 0,6%, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado(FEPAM/SMAM – condicionantes da LO).
-

10) CUPOM FISCAL E INTEGRAÇÃO DO ECF x TEF

- () Nota fiscal emitida sempre?
 - () Verificar na NF se os impostos federais, estaduais e municipais estão discriminados.
 - () Nas Notas fiscais, o número de casas decimais do volume é igual ao número de casas decimais do valor unitário do litro (conformidade da nota fiscal)?
 - () Empresa está obrigada a integração entre TEF e ECF? Verificar site www.sefaz.rs.gov.br
 - () Pergunta ao consumidor se este deseja incluir o CPF na nota?
-

11) PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS:

- () A licença ambiental é válida? (atentar para o prazo de vencimento pois a renovação protocolizada com até 120 dias de antecedência, prorroga a validade desta até que ocorra manifestação formal do órgão ambiental).
- () Verificar condicionantes da licença e seu atendimento.
- () Troca de óleo tem piso impermeável?
- () Troca de óleo possui canaleta de drenagem direcionada para caixa separadora?
- () Lavagem de veículos tem piso impermeável?
- () Existem marcas que indiquem lavagem de veículos fora do local indicado? (Se existirem marcas de lavagem em local não licenciado, tornará a empresa passível de autuação).
- () A caixa separadora é eficiente em tamanho e vazão?(sugerimos calcular seu tamanho para que a água permaneça ali um período não inferior a 50 minutos. Descontar o espaço ocupado pelo lodo que irá acumular-se ali).

- () Tem contrato com empresa para retirada dos resíduos das caixas separadoras?(solicita)
- () O destino dos resíduos está documentado corretamente?
- () Embalagens foram recolhidas (fornecedor/distribuidoras) a menos de dois meses? Verifique a emissão da MTR.
- () Tem nota fiscal de alienação do óleo “queimado” a um rerrefinador? Número da última nota fiscal ou MTR?
- () A empresa que recolhe os resíduos possui as licenças ambientais de transporte destes resíduos e do local de sua destinação ambientalmente correta?(MTR – Manifesto de Transporte de Resíduos - documento que tem de ser obtido junto a FEPAM, pelo transportador, do qual o revendedor recebe uma via e é responsável solidariamente, pelo destino dos resíduos).
- () O posto tem local para depósito temporário de resíduos contaminados, em piso impermeável e protegido das chuvas e do tempo com contenção (lodo retirado da caixa separadora de óleo/água, estopas, embalagens,...)?
- () Embalagens são guardadas adequadamente?
- () Todo o resíduo (estopa, filtros, panos, lodo) é colocado neste local?
- () O posto está arquivando a documentação ambiental (cumprimento de condicionantes, comprovante de destinação de resíduos e óleo queimado, testes de estanqueidade, dentre outros) de forma organizada?
- () O posto está segregando os resíduos de forma adequada?
- () O óleo usado ou contaminado antes de retirado é guardado em local adequado? Consta na Licença de Operação este local?
- () Em caso de “Emergência Ambiental”, qual o EPAE contratado e qual seu telefone? Quem tem acesso e quem pode acionar esta equipe de emergência?
- () A análise dos efluentes (água que sai da caixa separadora) é exigida em sua LO ?– Licença de Operação) Se positivo, está sendo feita no prazo determinado na LO?
- () Em Porto Alegre é obrigatório a área de lavagem ter cobertura. Sua lavagem está adequada?
- () BAMA, empresa está cadastrada?

Com a publicação da Lei 12.305/10 e do Decreto 7.404/10, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se registrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, Instrução Normativa Nº 6/2013 do IBAMA obriga as pessoas jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras, à inscrição no Cadastro Nacional Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), além de providenciar também, a inscrição prévia do gerador ou operador de resíduos perigosos no Cadastro Técnico Federal das Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF-APP). Para proceder ao cadastro, é necessário (1) indicar um responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos – que poderá ser de seu próprio quadro de empregados ou um contratado. e (2) prestar informações anuais sobre a geração, a coleta, o transporte, o transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos. Este cadastro

está em fase de implementação pelo IBAMA e ainda não está disponível aos usuários. A lei prevê um prazo de até dois anos para a implantação do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), do qual faz parte o cadastro de operadores de resíduos perigosos. Nele, o usuário deverá informar também os dados de seu plano de gerenciamento de resíduos perigosos, por meio eletrônico e com periodicidade anual.

- () O PR tem o responsável Técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos?
- () IBAMA, pagamentos TCFA(trimestral)? Atenção especial a informações cadastrais em especial sobre faturamento (risco de processo federal por sonegação).
- () IBAMA, Relatório anual enviado (data limite: final de março de cada ano).
- () Caso o PR comercialize mais de 90 m³ de combustível e for licenciado pela FEPAM, será obrigatória a exibição de placa cujo modelo encontra-se no site www.fepam.rs.gov.br. **Figura 14 do anexo**

12) LAUDOS E OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:

- () PCMSO (NR 7) – contrato disponível? Exames atualizados e arquivados nos prontuários dos funcionários, incluindo o monitoramento biológico com indicadores de exposição para o benzeno, tolueno, xileno entre outro, no mínimo semestralmente? Sugerimos verificar, por amostragem.
- () PPRA (NR 9) – Laudo disponível e atualizado (anual)?
- () PPRA (NR 9) –As recomendações foram implementadas em sua totalidade?
- () PPRA (NR 9)- Relacionar o que falta implementar e fazer.
- () LTCAT – Laudo disponível? Verificar
- () NR 20 (Segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis) - Possui a análise preliminar de riscos (APR)?
- () NR 20 - Implantada na sua totalidade?
- () NR 20 - Elaborou o Projeto de instalação?
- () NR 20 - Descrição das instalações, informações relativas a inflamáveis.
- () NR 20 – Tem os desenhos e especificações técnicas dos sistemas de segurança?
- () NR 20 – Croqui das áreas classificadas,(Zona Zero, Zona 1 e Zona 2)?
- () NR 20 - Descrição dos mecanismos de controle para interromper ou reduzir uma possível cadeia de eventos decorrentes de vazamentos, incêndios ou explosões.
- () Que medidas foram tomadas para eliminar ou reduzir a emissão de vapores e gases inflamáveis? válvulas retentoras de vapores + laudo de manutenção atualizado - ART – anual.
- () Quais os procedimentos operacionais o PR adotou que contemple aspectos de segurança e saúde no trabalho conforme NR 20, 7.1.
- () NR-10, Segurança em instalações e serviços em eletricidade, verificar laudo técnico e ART.
- () Posto tem laudo técnico de aterramento (ART - Anotação de Responsabilidade Técnica) do sistema de segurança dos pontos de descarga de líquidos inflamáveis?

- () PR adota “Permissão de Trabalho” para atividades não rotineiras e de riscos diferenciados (trabalhos que possam gerar chamas, calor, centelhas, em espaços confinados, etc.)? Qualquer um que possa expor o funcionário - terceirizado ou não, a riscos.
- () Comprova o fornecimento de informações às contratadas e a seus funcionários dos riscos existentes no ambiente de trabalho e as medidas de segurança e de resposta a emergências a serem adotadas?
- () Mantém atualizado o Plano de manutenção (min. Máquinas, equipamentos tubulações, acessórios e instrumentos)?
- () Têm certificados de capacitação dos funcionários em curso de integração (4h), básico (8h), intermediário (16H), conforme NR 20? Checar a validade dos cursos dos funcionários para atualização. Curso Básico a cada 3 anos e Curso Intermediário a cada 2 anos ambos com carga horária de 4h, para curso de integração não é necessária a atualização.
- () O Posto mantém em suas instalações a FISPQ – Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos, da Cia distribuidora de acordo com a norma da ABNT, de todos os combustíveis comercializados?
- () Comprova a proficiência dos instrutores da capacitação conforme a mesma NR?
- () Tem plano de Prevenção e controle de vazamentos?
- () Tem disponível, atualizado e com ART o Laudo de aterramento dos equipamentos.
- () Tem a Planta simplificada da Instalação, incluindo toda a tubulação subterrânea?
- () Tem a Planta dos equipamentos e sistemas elétricos do posto em conformidade com a NR 10?
- () Possui instalado o SPDA, sistema de proteção a descargas atmosféricas (Para-raio)?
- () Tem plano de resposta a incidentes? Ele estabelece a sistemática para atendimento a emergências ambientais ocorridas no posto.
- () Efetuou o exercício simulado de emergência ambiental? Tem registro? (Verificar).
- () NR 24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho) o posto disponibiliza para os trabalhadores condições adequadas dos vestiários e sanitários, bem como espaço para refeições/descanso? É considerada satisfatória a metragem mínima de 1 metro quadrado, para cada sanitário, por 20 operários em atividade. Será exigido no mínimo 1 um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso. A área de um vestiário será dimensionada em função de um mínimo de 1,50 m² para cada trabalhador. Nas atividades e operações insalubres, bem como nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras e produtos graxos e oleosos, os armários serão de compartimentos duplos.
- () NR 13 (Compressor de ar). Laudo disponível? Está válido? (Anual).
- () Livro de inspeção do “compressor de ar” está disponível? (Contém informações mensais, como manutenção corretiva e/ou preventiva?).
- () Realiza drenagem diária do compressor de ar?(menor corrosão)

- () Laudo dos elevadores elétricos ou hidráulicos. Disponível? Livro de inspeção do “elevador” está disponível? (Contém informações de manutenção corretiva e preventiva?).
 - () Tem laudo de Ergonomia (NR-17).
 - () Atende a obrigatoriedade de bancos nas áreas em que o funcionário trabalhe em pé, com assentos suficientes (mínimo 1 banco para cada 3 funcionários no turno)?
 - () A quantidade de funcionários obriga a ter CIPA (NR -05)?
 - () Tem CIPA implantada?
 - () Tem Homem-CIPA treinado? Relacionar os nomes: _____
 - () Tem funcionários com treinamento em emergência ambiental? Em combate a incêndio? Com treinamento em primeiros socorros? Relacionar os nomes
 - () Os funcionários quando da admissão, recebem a “OS - Ordem de Serviço”?
 - () Os EPI’s fornecidos são os mesmos relacionados no laudo da PPRA?
 - () Tem recibo de todos os EPI’s entregues aos funcionários e, arquivados nos prontuários?
 - () Os recibos de entrega de cada EPI, tem anotação do CA correspondente?
 - () Mantém seguro de vida em grupo para funcionários (É obrigatório conforme CCT – Convenção Coletiva de Trabalho).
 - () Mantém assistência médica em grupo para funcionários? (É obrigatório conforme CCT).
 - () Tem contratado auxílio funeral para funcionários? (É obrigatório conforme CCT).
 - () Descontou e recolheu Contribuição Sindical Obreira/ Patronal?
 - () Descontou e recolheu Contribuição Assistencial Obreira/ Patronal?
 - () Efetuou a Contribuição Confederativa patronal?
 - () Cesta básica (Conforme CCT) – Entregue no início do mês?
 - () Conhece e respeita os produtos e volumes integrantes da cesta básica?
 - () Sua empresa está cadastrada no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). Site: portal.mte.gov.br/pat.
 - () E seu fornecedor também é cadastrado ao PAT?
 - () Sua contabilidade trata, a cesta básica na folha de pagamento, como benefício ou salário indireto?
 - () Conhece e respeita os produtos e volumes integrantes da cesta básica? Conforme a Lei da Aprendizagem do M.T.E., a empresa tem contratados “jovens aprendizes” na proporção obrigatória (5 a 15%) conforme o número de funcionários registrados?
 - () Estão cientes da proibição de contratar menor de idade, inclusive filhos ou outros parentes?(periculosidade)
 - () Conforme a lei estadual 13892/12 É obrigatório ao empregador a lavagem dos uniformes dos funcionários É feita? Se empresa terceirizada, solicitar comprovantes e cópia da LO. Uniformes lavados no PR (a máquina industrial de lavar está ligada ao sistema da CSAO e ela consta na LO do posto)?
-

13) OBSERVAÇÕES GERAIS:

- Ao revendedor é vedada a comercialização de combustíveis com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença a mesma empresa.
- O armazenamento de combustíveis deve ser em tanques subterrâneos, exceto em caso de posto flutuante.
- O revendedor não pode impor limites quantitativos para a revenda de combustíveis ao consumidor.
- Este é um trabalho orientativo, não pretende-se esgotar aqui todas as questões relativas à fiscalização nos postos revendedores.

Quadro da nomenclatura dos Combustíveis:

Nomenclatura Resoluções ANP	Nomenclaturas na Bomba	
	Produto não aditivado	Produto Aditivado
Etanol Hidratado Combustível	Etanol; ou Etanol Comum	Etanol Aditivado; ou Etanol Comum Aditivado
Etanol Hidratado Combustível Premium	Etanol Premium	Etanol Premium Aditivado
Gasolina Comum tipo C	Gasolina; ou	Gasolina Aditivada; ou
	Gasolina Comum	Gasolina Comum Aditivada
Gasolina Premium tipo C	Gasolina Premium	Gasolina Premium Aditivada
Óleo Diesel B S500	Diesel; ou Diesel Comum	Diesel Aditivado; ou Diesel Comum Aditivado
	Óleo Diesel; ou Óleo Diesel Comum	Óleo Diesel Aditivado; ou Óleo Diesel Comum Aditivado
	Diesel S500; ou	Diesel S500 Aditivado; ou
	Óleo Diesel S500	Óleo Diesel S500 Aditivado
Óleo Diesel B S10	Diesel S10; ou	Diesel S10 Aditivado; ou
	Óleo Diesel S10	Óleo Diesel S10 Aditivado
Querosene Iluminante	Querosene; ou	----
	Querosene Iluminante	----
Óleo Diesel Marítimo A (DMA)	Diesel Marítimo; ou	----
Gás Natural Veicular (GNV)	Óleo Diesel Marítimo	----
	Gás Natural Veicular (GNV);	----
	Gás Natural Veicular; ou	----
	GNV	----

ANEXO B - Resolução ANP nº 41 de 5 de novembro de 2013

ANO CL Nº 216

Brasília – DF, quarta-feira, 6 de novembro de 2013 – págs. 71,72,73 e 74

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS

NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

A Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

a) revenda varejista de combustíveis automotivos;

2

b) revenda varejista exclusiva de GNV;

c) revenda varejista flutuante; e

d) revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

Art. 3º No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Combustíveis automotivos: compreende etanol hidratado combustível (ou aditivado); etanol hidratado combustível Premium (ou aditivado); gasolina comum tipo 3

C (ou aditivada); gasolina Premium tipo C (ou aditivada); óleo diesel B S1800 (ou aditivado); óleo diesel B S500 (ou aditivado); óleo diesel B S10 (ou aditivado); óleo diesel marítimo A (ou aditivado); ou gás natural veicular (GNV);

II - Concessionária Estadual de Gás Natural Canalizado:

pessoa jurídica autorizada a exercer os serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos revendedores varejistas de combustíveis, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

III - Distribuidor de combustíveis: pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da regulamentação específica, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP;

IV - Distribuidor de GNC a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer a atividade de compressão de gás natural, bem como as de armazenamento, distribuição e comercialização de GNC no atacado;

V - Distribuidor de GNL a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização do GNL por meio de transporte próprio ou contratado, podendo exercer a atividade de liquefação de gás natural;

VI - Fornecedor de etanol combustível:

a) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional,

b) cooperativa de produtores de etanol,

c) empresa comercializadora de etanol,

d) agente operador de etanol, ou

e) importador de etanol;

VII - Gás Natural (GN) ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

VIII - Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e condicionado

para o transporte em cilindros ou ampolas à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade;

4

IX - Gás Natural Liquefeito (GNL): é o gás natural no estado líquido obtido mediante processo de criogenia a que foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica;

X - Gás Natural Veicular (GNV): mistura combustível gasosa, tipicamente proveniente do GN e biogás, destinada ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;

XI - Óleo lubrificante acabado envasado e a granel: óleo lubrificante acabado envasado em embalagens, bombonas, tambores ou tanques;

XII - Posto revendedor de combustíveis automotivos: estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado;

XIII - Posto revendedor escola: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos, com autorização da ANP, nos termos da regulamentação específica, para (a) capacitar e treinar mão de obra, em suas instalações, no atendimento adequado ao consumidor nas atividades de revenda de combustíveis automotivos; (b) implantar e desenvolver novas tecnologias aplicadas à operação do posto revendedor; e (c) comercializar combustíveis automotivos;

XIV - Posto revendedor flutuante: estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado pela Capitania dos Portos que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou embalagens certificadas pelo Inmetro;

XV - Posto revendedor marítimo: estabelecimento localizado em terra firme, que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou embalagens certificadas pelo Inmetro, observado o inciso VIII do art. 21; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado; e

XVI - Posto revendedor exclusivo de GNV: estabelecimento localizado em terra firme que comercializa exclusivamente GNV para abastecimento de veículos automotores terrestres.

5

Art. 5º Adicionalmente à comercialização, a varejo, de combustíveis automotivos, de óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado, fica facultado o desempenho, na área ocupada pelos postos revendedores, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade da revenda varejista.

Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP; e

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, mediante:

I - Preenchimento de Ficha Cadastral com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outras informações, devendo possuir a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como principal;

II - Digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício; do Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante; da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente; e do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;

III - Preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; e

IV - Digitalização de um dos documentos constantes na alínea “k” do § 2º deste artigo, no caso de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP.

6

§ 1º A ANP verificará, mediante consulta on-line à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:

a) à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cuja atividade principal deve ser a de revenda varejista de combustíveis automotivos, a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;

b) à Inscrição Estadual, analisando a razão social, o número, a atividade econômica como a de revenda varejista de combustíveis automotivos e a regularidade jurídica;

c) ao ato constitutivo do requerente, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do CNPJ, bem como aos responsáveis legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e

d) ao atendimento dos incisos IV a IX do art. 8º desta Resolução.

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

a) requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

b) Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), assinada por representante legal ou procurador, identificando a pessoa jurídica como:

1. revenda varejista de combustíveis automotivos;
2. revenda varejista exclusiva de GNV;

3. revenda varejista flutuante; ou
4. revenda varejista marítima;
- c) comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal;
- d) cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como
7
atividade principal, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;
- e) cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;
- f) Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- g) cópia autenticada ou cópia com certificação eletrônica do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na Ficha Cadastral;
- h) no caso de revenda varejista flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;
- i) cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade, no endereço do empreendimento indicado na Ficha Cadastral, especificando a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, ou documento expedido pelo órgão ambiental competente que autorize o funcionamento do empreendimento;
- j) cópia autenticada do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço indicado na Ficha Cadastral; e
- k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:
 1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;
8
 2. cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;
 3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;
 4. distrato social;
 5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que

a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;

6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;

7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou

8. declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

§ 3º Na análise da solicitação de autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, caberá à ANP verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade de endereço com outra autorização concedida anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerça atividade regulada pela ANP.

§ 4º Nos casos de incorporações, cisões, e fusões de vendas, quando permanecer pelo menos uma pessoa jurídica já autorizada pela ANP, poderá ser apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no órgão ambiental e cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em nome da revenda anterior, dentro do prazo de validade.

§ 5º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à outorga de autorização da pessoa jurídica.

Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que possuir atividade econômica principal diversa de

comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VIII - nos casos especificados na alínea “k” do § 2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome de quaisquer pessoas jurídicas que operavam no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

IX - de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP. Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos (V) e (VII) deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 9º A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe esta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na 10

categoria de revenda varejista de combustíveis automotivos, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos para cada estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos após a publicação da autorização, de que trata o caput deste artigo, no DOU.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no DOU, a pessoa jurídica deverá atender a todas as exigências constantes do art. 7º desta Resolução, assim como mantê-las durante o exercício da atividade.

Das Alterações Cadastrais

Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, sendo que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data dessa alteração, deverá:

(a) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo; e

(b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na alteração cadastral; ou

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Será considerada como data de alteração da marca comercial a data de alteração na Ficha Cadastral.

§ 2º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista não será deferida quando do novo quadro societário participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido

11

obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o

disposto no parágrafo único do art. 8º desta Resolução.

§ 3º A alteração no endereço deverá ser realizada observado o disposto nos incisos II a IV do art. 7º e no inciso VIII do art. 8º, devendo entretanto aguardar a devida atualização do cadastro, no endereço eletrônico da ANP, para iniciar sua operação.

§ 4º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa às alterações cadastrais.

§ 5º As alterações de que tratam os incisos deste artigo poderão implicar o indeferimento da solicitação pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada, desde que a pessoa jurídica interessada não regularize as pendências no prazo estabelecido, após devida notificação pela ANP.

Das Instalações da Revenda Varejista

Art. 12. A construção e a operação das instalações de revenda varejista de combustíveis automotivos ficam dispensadas, respectivamente, das autorizações de construção (AC) e de operação (AO) da ANP, devendo, entretanto, observar as normas e regulamentos editados pelos seguintes órgãos:

I - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - do Inmetro;

III - da Prefeitura Municipal;

IV - do Corpo de Bombeiros competente; e/ou

V - do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercializar exclusivamente GNV ficará dispensado de possuir, em seu estabelecimento, capacidade de armazenagem de combustíveis líquidos.

Art. 13. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV deverá dispor, em seu estabelecimento, de instalação para compressão de GNV e equipamento de medição.

Da Aquisição de Combustível Automotivo, Exceto Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 14. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:

I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25. desta Resolução;

12

II - óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, registrado na ANP;

III - aditivo para combustíveis líquidos envasado, registrado na ANP;

IV - aditivo para óleo lubrificante acabado envasado, registrado na ANP; e/ou

V - graxas lubrificantes envasadas, registradas na ANP.

Da Aquisição De Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 15. O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:

I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;

II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;

III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e/ou

IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.

Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispenser, a razão social ou o nome de fantasia com o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.

Art. 16. O revendedor varejista de combustíveis automotivos não poderá exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e a atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel.

Da Comercialização

Art. 17. O revendedor varejista de combustíveis poderá revender, a varejo, em seu estabelecimento, destinado ao consumidor, observado o art. 25 desta Resolução, os seguintes produtos:

I - combustíveis automotivos;

II - óleo lubrificante acabado envasado ou a granel;

III - aditivo para combustíveis líquidos envasado;

IV - aditivo para óleo lubrificante acabado envasado;

V - graxas lubrificantes envasadas;

VI - querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

VII - outros produtos relacionados às outras atividades comerciais e de prestação de serviços, conforme parágrafo único do artigo 5º desta Resolução.

Parágrafo único. A comercialização de combustíveis automotivos a varejo em recipientes, fora do tanque de consumo dos veículos automotores, somente será permitida em recipientes de combustíveis que atendam ao disposto no item 5.3 da norma ABNT NBR15594-1:2008 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e

13

combustíveis - Posto revendedor de combustível veicular (serviços). Parte 1: Procedimento de operação, ou outra que venha a substituí-la.

Da Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor

Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite, conforme especificações a serem disponibilizadas pela ANP no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

Parágrafo único. Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Art. 19. Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Das Vedações ao Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

I - alienar, emprestar ou permutar combustíveis automotivos com outro revendedor varejista;

II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;

III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustíveis automotivos ao consumidor;

IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo, exceto quando da aditivação de combustíveis líquidos, no tanque de consumo do veículo do consumidor, a seu pedido;

V - operar o estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, observado o § 2º deste artigo:

14

a) Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;

b) Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

c) Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente;

d) certificado ou documento equivalente, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar competente;

e) inscrição estadual; ou

f) CNPJ;

VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;

VII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista;

VIII - comercializar óleo diesel marítimo A para o abastecimento de veículos automotores terrestres ou óleo diesel B para o abastecimento de embarcações;

IX - possuir em seu estabelecimento tanque de armazenamento que não esteja interligado à bomba medidora ou equipamento filtrante para combustíveis líquidos, exceto:

a) nos casos de tanque para armazenamento de óleo lubrificante acabado usado/contaminado;

b) quando de desativação de operação de tanque, devendo possuir cópia autenticada do requerimento de desativação do referido tanque protocolizado no órgão ambiental competente;

c) tanques subterrâneos destinados à captação de águas pluviais; ou

X - disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador de solventes.

§ 1º A vedação constante no inciso I deste artigo não se aplica no caso de sucessão, devendo a pessoa jurídica sucessora registrar na documentação de movimentação de combustíveis automotivos os estoques físicos de todos os combustíveis adquiridos da revenda sucedida a qualquer título, mantendo em suas instalações documentação comprobatória dessa operação.

15

§ 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá continuar a operar o estabelecimento, no caso previsto no inciso V deste artigo, caso possua protocolo válido de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pelo órgão.

Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

I - manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos

referentes ao processo de outorga da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

II - dispor de capacidade de armazenamento de combustíveis automotivos, nos termos do disposto no art. 12;

III - adquirir combustível automotivo a granel de distribuidor de combustíveis e revendê-lo a varejo em seu estabelecimento, abastecendo tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes de combustíveis que atendam ao disposto no item 5.3 da norma ABNT NBR15594-1:2008 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Posto revendedor de combustível veicular (serviços). Parte 1: Procedimento de operação, ou outra que venha a substituí-la;

IV - solicitar o Boletim de Conformidade do combustível automotivo, no ato de recebimento do produto, e mantê-lo no estabelecimento;

V - somente armazenar ou comercializar combustíveis automotivos, óleo lubrificante envasado ou a granel de acordo com o registro de produto, e querosene iluminante a granel, sob sua responsabilidade, conforme as especificações técnicas estabelecidas na legislação em vigor;

VI - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos ou dispenser para GNV, aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica por ele credenciada;

VII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

VIII - notificar o distribuidor de combustíveis proprietário de bomba medidora e tanques de armazenamento, quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

16

IX - identificar em cada bomba abastecedora de combustível, no(s) painel(is) de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, conforme a tabela abaixo, podendo ser utilizada, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto:

Nomenclatura Resoluções

ANP

Nomenclaturas na

Bomba

Produto não aditivado Produto Aditivado

Etanol Hidratado Combustível Etanol Etanol Aditivado

Etanol Hidratado Combustível

Premium Etanol Premium Etanol Premium Aditivado

Gasolina Comum tipo C Gasolina; ou

Gasolina Comum

Gasolina Aditivada; ou

Gasolina Comum Aditivada

Gasolina Premium tipo C Gasolina Premium Gasolina Premium Aditivada

Óleo Diesel B S1800

Diesel; Óleo Diesel;

Diesel S1800; ou

Óleo Diesel S1800

Diesel Aditivado; Óleo Diesel

Aditivado;
 Diesel S1800 Aditivado; ou
 Óleo Diesel S1800 Aditivado
 Óleo Diesel B S500
 Diesel; Óleo Diesel;
 Diesel S500; ou
 Óleo Diesel S500
 Diesel Aditivado; Óleo Diesel
 Aditivado;
 Diesel S500 Aditivado; ou
 Óleo Diesel S500 Aditivado
 Óleo Diesel B S10 Diesel S10; ou
 Óleo Diesel S10
 Diesel S10 Aditivado; ou
 Óleo Diesel S10 Aditivado
 Querosene Iluminante Querosene; ou
 Querosene Iluminante ----
 Óleo Diesel Marítimo A (DMA) Diesel Marítimo; ou
 Óleo Diesel Marítimo ----
 Gás Natural Veicular (GNV)
 Gás Natural Veicular
 (GNV);
 Gás Natural Veicular;
 ou
 GNV

X - exibir, no mínimo, 1 (um) quadro de aviso, conforme especificações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), na área 17

onde estão localizadas as bombas medidoras, de modo visível e destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, com as seguintes informações:

- a) razão social e, quando houver, o nome fantasia da revenda varejista, conforme constante no CNPJ;
 - b) número do CNPJ;
 - c) número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP;
 - d) identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como o sítio da ANP na internet www.anp.gov.br;
 - e) os dizeres: “Reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP - ligação gratuita – “; e
 - f) o horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor;
- XI - funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;
- XII - funcionar em dia de eleição municipal, estadual, distrital ou federal, independentemente do dia da semana;
- XIII - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos casos de revenda varejista marítima, cujo(s) tanque(s) pode(m) ser do tipo aéreo, e revenda varejista flutuante, observadas as normas específicas de qualidade, segurança e meio ambiente;

XIV - manter, no posto revendedor, conforme regulamentação específica, a documentação de movimentação de combustíveis automotivos, bem como disponibilizar aos agentes de fiscalização, no ato da ação de fiscalização, as 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos;

XV - alienar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado gerado aos coletores autorizados pela ANP, caso realize, no posto revendedor, troca de óleo lubrificante;

XVI - manter, no posto revendedor, conforme legislação específica, o Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado, referente à alienação mencionada no inciso XV, pelo período de 6 (seis) meses;

XVII - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis automotivos comercializados, para monitoramento da qualidade, e a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a agentes de fiscalização da ANP, de órgãos

18
conveniados e entidades contratadas pela ANP;

XVIII - manter em sua instalação planta simplificada, ou sua cópia, devidamente atualizada, em que conste a localização e a identificação dos tanques, das bombas medidoras para combustíveis, dos bicos de abastecimento e das tubulações que os interligam, bem como de filtros, bocas de tanques, poços de inspeção, respiros de tanques, informação sobre localização do sistema de compressão de GNV e outros equipamentos acessórios eventualmente existentes;

XIX - paralisar a utilização da bomba medidora interligada ao tanque que sofreu descarga acidental de outro combustível que não o armazenado;

XX - os postos revendedores marítimos que comercializarem mais de um combustível deverão segregar e identificar os produtos comercializados;

XXI - manter atualizado, na instalação do posto revendedor, a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ), de acordo com norma da ABNT, de todos os combustíveis comercializados.

Parágrafo único. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos que comercializarem etanol deverão manter a nomenclatura de álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível na documentação fiscal.

Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos que Comercialize Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 23. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV obriga-se a observar o disposto nos artigos 21 e 22 desta resolução, e:

I - disponibilizar GNV ao consumidor final a pressão máxima de abastecimento estabelecida em Norma Técnica da ABNT; e

II - fornecer GNV somente por intermédio de equipamento de medição aferido e certificado pelo Inmetro ou por empresa por ele credenciada.

Art. 24. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV e que tenha interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido - GNC, para fins de prestação de serviço de compressão aos Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverá solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente.

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

19

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar

ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (www.anp.gov.br).

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira, no totem, no painel de preço e no quadro de aviso do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;

II - não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor; e

III - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora para combustíveis líquidos, o CNPJ, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11.

§ 5º Para efeito dos parágrafos 2º a 4º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou
20

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos por Distribuidor

Art. 26. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

§ 1º O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores, devendo observar a regulamentação referente ao exercício da atividade de posto revendedor escola.

§ 2º O revendedor, de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as disposições desta Resolução e possuir autorização específica da ANP, como posto

revendedor escola.

Da Desativação das Instalações

Art. 27. Quando da desativação da instalação do posto revendedor, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o revendedor deverá preencher no sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, observando a legislação pertinente do órgão ambiental competente.

Das Disposições Transitórias

Art. 28. Ficam concedidos ao revendedor varejista de combustíveis automotivos em operação na data de publicação desta Resolução, autorizado nos termos da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, os seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias para atualizar os dados referentes à instalação (ex. tancagem, produtos armazenados, número de bicos de abastecimento, etc.), por meio de preenchimento de Ficha Cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br; e

II - 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 18; incisos X e XVIII do art. 22 e art. 26 desta Resolução.

21

Parágrafo único. Durante o decorrer do prazo concedido para o cumprimento do art. 18 e do inciso X do art. 22 desta Resolução deverão ser mantidos o painel de preços e o quadro de aviso, conforme estabelecido nos incisos VII e VIII e § 1º do art. 10, e no Anexo da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, publicada no DOU em 07 de julho de 2000.

Das Disposições Finais

Art. 29. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos instruído nos termos da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, que possua pendência documental quando da publicação da presente Resolução, deverá ser reinstruído nos termos do art. 7º.

Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da pessoa jurídica;
- c) por requerimento do revendedor varejista nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou
- d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:
 1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 2. documento de Inscrição Estadual; ou
 3. Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício.

Parágrafo único. Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento da autorização seja regularizado, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização encontrem-se dentro do prazo de validade.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e

ampla defesa que:

a) a revenda varejista de combustíveis automotivos não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;

22

b) houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

c) a revenda varejista de combustíveis automotivos deixou de atender a pelo menos um dos documentos elencados no § 2º do art. 7º desta Resolução, a exceção das alíneas (c), (d) e (g), estando sujeito à aplicação de medida

cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

d) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

e) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU.

Art. 31. Os novos requerimentos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser protocolizados na ANP, com a documentação indicada no § 2º do art. 7º desta Resolução, até que o sistema para o processo de autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos, de que trata o caput do art. 7º, esteja disponibilizado no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

Art. 32. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 33. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 34. Ficam revogadas a Portaria DNC nº 30, de 06 de julho de 1994, publicada no DOU em 08 de julho de 1994, Portaria ANP nº 32 de 06 de março de 2001, publicada no DOU em 07 de março de 2001, e os arts. 1º a 4º, e 6º, da Resolução ANP nº 33, de 13 de novembro de 2008, publicada no DOU em 14 de novembro de 2008, e os artigos da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, publicada no DOU em 07 de julho de 2000, a exceção dos incisos VII e VIII e § 1º do art. 10, e do Anexo que vigorarão por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD